

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR) : -

GUSTAVO FARIAS SABER e KÉSSIA MAGALHÃES SILVA, advogados inscritos, respectivamente, na OAB/MT sob o nº 15.959 e OAB/DF sob o nº 41.064, impetraram a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de DANILO ADORNO WANDERLEY, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ocasião em que postularam, em síntese, fosse "(...) *concedida LIMINARMENTE a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor do Paciente, expedindo o alvará liberatório para que possa aguardar o julgamento em liberdade (...)*" (fl. 15) e, ainda, fosse, "(...) *ao final dado provimento ao presente habeas corpus para o fim de confirmar a liminar porventura expendida ou para conceder ao final julgamento do mesmo o presente pedido*" (fl. 16).

Em defesa de sua pretensão, os impetrantes alegaram, em resumo, que:

1) "*O Paciente DANILO ADORNO WANDERLEY foi detido em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação), no dia 20/01/2015, onde segundo consta nos autos, o corpo de bombeiros foi acionado para prestar socorro ao preso em virtude de um acidente de trânsito ocorrido na BR 163. Em vistoria no local, foi encontrado em poder do preso um malote furtado da Agência dos Correios de Alta Floresta - MT, seis mil reais em dinheiro, entre outros bens*" (fl. 3);

2) "*Outrossim, a r. decisão não merece prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, haja vista que o crime imputado ao Paciente se tem a pena máxima de 4 anos, cabendo perfeitamente a fiança e sendo uma alternativa à prisão preventiva que é a exceção a regra, ou seja, o juiz 'a quo' poderia ter aplicado qualquer umas das medidas cautelares*" (fl. 4);

3) "*O compulsar dos autos da liberdade provisória e do processo incidental revela que a prisão do Paciente reveste das mais manifestas injustiça e ilegalidade*" (fl. 6);

4) "*Comprovou-se nos autos ser o réu primário e de bons antecedentes, sendo que responde apenas a um processo por estar dirigindo veículo automotor supostamente embriagado*" (fl. 6);

5) "*(...) não se produziu qualquer prova no sentido de não possuir ocupação lícita e residência fixa, anotando-se que a idoneidade da pessoa se presume, dependendo a inidoneidade de prova*" (fl. 6);

6) "*No caso dos autos, carece de fundamentação a respeitável decisão que manteve a custódia cautelar do Paciente, vez que não há a indicação de qualquer fato concreto idôneo que pudesse justificar a segregação cautelar*" (fl. 8);

7) "*(...) não há qualquer fato concreto de que buscaria se livrar de eventual sanção penal, se condenado. Da mesma maneira que não há qualquer sinal de que buscaria interferir na instrução criminal*" (fl. 8);

8) "**No caso vertente dos autos a r. decisão que negou o pedido de liberdade provisória não pode existir, posto que baseada em meras conjecturas sobre a possibilidade do paciente se solto, tornar a delinquir, conforme**

HABEAS CORPUS 0003667-04.2015.4.01.0000/MT

jurisprudência deste Egrégio Tribunal em consonância com decisões do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 9);

9) "(...) lastrear um decreto de prisão preventiva sem fundamentação adequada e embasada no artigo 312 do CPP é inconstitucional e revela afronta ao princípio da presunção de inocência, dado que, após a Carta de 1988, não existe mais possibilidade de se manter no cárcere a pessoa que ainda não teve contra si o processo penal finalizado com o devido trânsito em julgado da condenação" (fls. 13/14); e

10) "(...) cabe ressaltar que os tribunais tem adotado o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, uma vez que a liberdade é a regra e não o contrário (...)" (fl. 14).

Por meio da decisão de fls. 52/53 indeferi o pedido de concessão liminar da ordem de.

Solicitadas informações, foram elas prestadas às fls. 57/57v.

O d. Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 62/63, requereu, em resumo, "(...) a notificação dos impetrantes, a fim de que se manifestem sobre a falsa identidade do Paciente, devendo esclarecer as razões porque não o qualificaram corretamente perante esse e. Tribunal Regional Federal" (fl. 62v) e, ainda, "(...) a notificação do juízo impetrado, a fim de que forneça aos autos cópia da folha de antecedentes penais de MAYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA, referida nas informações prestadas às fls. 59/59-v" (fl. 63).

Proferi, então, o despacho de fl. 65.

Sem manifestação dos impetrantes (cf. certidão de fl. 67 e certidão de fl. 98).

O MM. Juízo Federal impetrado, por meio dos ofícios de fls. 70 e 78, com os documentos de fls. 70v/77v e 79/96, encaminhou "(...) certidão de antecedentes criminais do acusado **MAYKSON CAMPOS OLIVEIRA**, CPF Nº 034.401.701-01, conforme solicitado através do OFÍCIO/CTUR4/Nº 235/2015, **bem como** informações da Polícia Federal dando conta de que, na verdade, a pessoa presa neste processo se chama **MEYKSON CAMPOS OLIVEIRA**" (fl. 70).

Com nova vista dos autos, o d. Ministério Público Federal, às fls. 101/103v, opinou, em síntese, "(...) pela denegação da ordem de habeas corpus" (fl. 103v).

Por intermédio do despacho de fl. 105, foram solicitadas informações complementares ao MM. Juízo Federal impetrado, que foram prestadas às fls. 111/113.

Os impetrantes não se manifestaram sobre o despacho de fl. 115 (cf. certidões de fls. 116 e 117).

Com nova vista dos autos, o d. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 121, "(...) para reiterar os termos do Parecer n. 2889/15 (fls. 101/103-v), no sentido da denegação da ordem de habeas corpus (...)" (fl. 121).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR) : -

Postulou-se, em síntese, no âmbito do presente *habeas corpus*, em proveito do ora paciente, fosse "(...) concedida **LIMINARMENTE** a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS** em favor do Paciente, expedindo o alvará liberatório para que possa aguardar o julgamento em liberdade (...)" (fl. 15) e, ainda, fosse, "(...) ao final dado provimento ao presente *habeas corpus* para o fim de confirmar a liminar porventura expendida ou para conceder ao final julgamento do mesmo o presente pedido" (fl. 16).

De início, por importar para o presente julgamento, é de se transcrever, *data venia*, as informações complementares prestadas pela d. autoridade judiciária impetrada, quando anotou que:

"(...)

Valho-me do presente expediente para prestar as informações complementares solicitadas por Vossa Excelência por meio do OFÍCIO/CTUR4/Nº 1633/2015, a fim de instruir os autos do HC 3667-04.2015.4.01.0000/MT, no qual figura como impetrante GUSTAVO FARIAS SABER E KÉSSIA MAGALHÃES DA SILVA e como paciente DANILO ADORNO WANDERLEY, impetrado contra ato do JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 20 de janeiro de 2015 em desfavor do paciente. Consta do auto de prisão que na referida data o Corpo de Bombeiros foi acionado para prestar socorro a uma vítima de acidente de trânsito nas proximidades da BR 163 em Sinop - MT. Consta, além disso, que a equipe do Corpo de Bombeiros dirigiu-se a uma fazenda para onde foi levada a vítima, no caso, o paciente deste Habeas corpus, onde iniciaram o atendimento de emergência, mas por suspeitarem do comportamento do paciente, decidiram vistoriar o local do acidente. Conforme relatado no auto de prisão, foi encontrado no carro que ele dirigia um malote dos CORREIOS com cerca de seis mil reais que havia sido subtraído da agência de Alta Floresta - MT no dia 16/01/2015, conforme declarações prestadas pelo gerente da unidade dos CORREIOS em Alta Floresta - MT perante a autoridade policial.

No dia 22/01/2015 foi homologada a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em prisão preventiva por haver necessidade do acautelamento para afastar o risco de reiteração delituosa por parte do preso e, assim, garantir a ordem pública. Na mesma data o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão.

Foi instaurado o inquérito policial respectivo, sob o número 643-23.2015.4.01.3603, no curso do qual realizou a identificação criminal do preso no dia 23/01/2015, cujos resultado revelou que seu nome verdadeiro é MEYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA. O ofício veio acompanhado da folha de antecedentes de MEYKSON

CAMPOS DE OLIVEIRA, dando conta da existência de dois processos criminais em decorrência da suposta prática do crime do artigo 155 do Código Penal em 26/04/2009 (furto) e do crime previsto no artigo 157 §2º, incisos I e II do Código Penal em 28/04/2009 (roubo qualificado). A folha de antecedentes apresentada pela autoridade policial também revelou a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 05/10/2009 pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado).

Depois de várias diligências realizadas pela autoridade policial, sobreveio relatório emitido no dia 30/01/2015 com o resumo dos indícios de autoria e materialidade colhidos na fase inquisitorial.

Na sequência, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Meykson Campos de Oliveira no dia 02/02/2015, imputando-lhe a prática do crime de receptação qualificada.

A denúncia foi recebida em 03/02/2015, gerando a ação penal n. 1156-88.2015.4.01.3603.

O réu foi citado no dia 10/03/2015, oportunidade em que afirmou possuir advogado constituído.

Diante do silêncio do réu, em 27/03/2015 foi proferido despacho determinando a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para realização do ato.

No dia 21/04/2015 a defesa do acusado apresentou defesa preliminar, sem apresentar preliminares e reservando-se no direito de analisar os fatos no decorrer da instrução processual.

Na sequência, em 08/05/2015, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do processo, oportunidade em que se determinou a intimação da defesa para arrolar testemunhas ou especificar outras provas, bem como se determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Por fim, o último ato que consta dos autos é a certificação do prazo para a defesa especificar provas, com certidão lavrada no dia 29/05/2015.

A prisão preventiva decretada em 22/01/2015 continua vigente.

São as informações que tenho a prestar no momento, estando à disposição de Vossa Excelência para outras que porventura se façam necessárias ao julgamento do habeas corpus.

Aproveito o ensejo para prestar votos de elevado apreço e distinta consideração” (fls 111/113).

Em relação à decisão que homologou a prisão em flagrante do ora paciente e a converteu em prisão preventiva (fls. 37/38), verifica-se, *data venia*, encontrar-se a mesma suficientemente fundamentada, nela havendo constado, inclusive, naquilo que, com a licença de entendimento outro, reputo como essencial para o deslinde da matéria em discussão, que:

“(…)

HABEAS CORPUS 0003667-04.2015.4.01.0000/MT

*Trata-se de auto de prisão em flagrante de **DANILO ADORNO WANDERLEY** em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação). Segundo consta, o corpo de bombeiros foi acionado para prestar socorro ao preso em virtude de um acidente de trânsito ocorrido na BR 163. Em vistoria no local, foi encontrado em poder do preso um malote furtado da Agência dos Correios de Alta Floresta - MT, seis mil reais em dinheiro, entre outros bens.*

Passo a decidir.

*Preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Penal, especialmente aqueles elencados nos artigos 306 (apresentação de nota de culpa) e 307 (lavratura do auto de prisão na presença de testemunhas), e satisfeita a exigência de ciência ao preso das garantias constitucionais, **HOMOLOGO a prisão em flagrante.***

Passo ao exame do pedido de prisão preventiva.

A prova carreada aos autos demonstra indícios de materialidade do crime imputado ao acautelado, bem como evidenciam indícios de autoria em seu desfavor.

*Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante lavrado em 20/01/2015 que na posse de **DANILO ADORNO WANDERLEY** foi encontrado um malote pertencente à agência dos CORREIOS de Alta Floresta - MT, cujo gerente em suas declarações à fl. 14 reconheceu como sendo o malote subtraído da referida agência no dia 16/01/2015.*

*De outra parte, há elementos nos autos que conduzem à conclusão da necessidade da decretação da custódia cautelar em desfavor de **DANILO ADORNO WANDERLEY**, tendo em vista a notícia de outro auto de prisão em flagrante lavrado contra ele há poucos dias (processo n° 0/2015, código 382712, Terceira Vara Criminal de Várzea Grande - MT) pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n° 9.503/96, o que evidencia risco de reiteração delitiva por parte do apripionado.*

Em tal contexto, entendo justificado o seu acautelamento para fins de manutenção da ordem pública e prevenção contra novas condutas delitivas, nos termos do artigo 312 do Código Penal.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela possibilidade de decretação da custódia cautelar fundada na garantia da ordem pública, conforme se observa do precedente a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIMES GRAVES. CONFIGURAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA.

HABEAS CORPUS 0003667-04.2015.4.01.0000/MT

PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CORRÉS BENEFICIADAS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA.

SITUAÇÃO PESSOAL DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- PROCESSUAL.

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO PELO ART. 580 DO CPP. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. [...]

(HC 288.307/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) (sem grifos no original)

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO ADORNO WANDERLEY nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal**” (fls. 37/38).

Resulta, assim, *data venia*, que, da análise dos fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva em discussão (fls. 37/38), não se verifica, com a licença de entendimento outro, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade a ensejar sua modificação.

O mesmo ocorre, *concessa venia*, em relação à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do ora paciente (fls. 49/50), tendo em vista o que restou nela asseverado, no sentido, em resumo, de que “*Nota-se, portanto, estarem presentes os requisitos da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para manutenção da ordem pública e prevenção contra novas condutas delitivas*” (fl. 49), sem ignorar o que foi também anotado acerca de que “*(...) o pedido de liberdade provisória não veio instruído com novas provas capazes de modificar o entendimento firmado na ocasião da decretação da prisão preventiva. Com efeito, consta dos autos apenas a cópia do auto de prisão em flagrante, nada mais, o que não é suficiente para convencer acerca da tese segundo a qual não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal*” (fl. 50), além de que “*Dada a necessidade da adoção da custódia cautelar, não há possibilidade de concessão de liberdade provisória, por efeito do artigo 321 do Código de Processo Penal, do que se extrai a premissa segundo a qual a liberdade provisória somente será concedida se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*” (fl. 50).

Não fosse apenas isso, das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se, *data venia*, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do ora paciente, considerando o que restou asseverado, nas informações complementares prestadas pelo MM. Juízo Federal impetrado, no sentido, em síntese, de que “*Foi instaurado o inquérito policial respectivo, sob o número 643-23.2015.4.01.3603, no curso*

HABEAS CORPUS 0003667-04.2015.4.01.0000/MT

do qual realizou a identificação criminal do preso no dia 23/01/2015, cujos resultado revelou que seu nome verdadeiro é **MEYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA**. O ofício veio acompanhado da folha de antecedentes de **MEYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA**, dando conta da existência de dois processos criminais em decorrência da suposta prática do crime do artigo 155 do Código Penal em 26/04/2009 (furto) e do crime previsto no artigo 157 §2º, incisos I e II do Código Penal em 28/04/2009 (roubo qualificado). A folha de antecedentes apresentada pela autoridade policial também revelou a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 05/10/2009 pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado)” (fls. 111/112).

Faz-se necessário ainda mencionar, na hipótese, que o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República, Drª. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, às fls. 101/103, ao opinar “(...) *pela denegação da ordem de habeas corpus*” (fl. 103v), asseverou, em momento anterior, que:

“(...)

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de MAYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA, à época qualificado como DANILO ADORNO WANDERLEY, apresenta fundamentação explícita e coerente com as provas indiciárias disponíveis e com a legislação processual aplicável.

*Inicialmente, destaque-se que tanto a **prova da existência do delito** quanto os **indícios de autoria** se fazem presentes in casu, haja vista que já há inclusive denúncia oferecida contra o Paciente pela prática do **crime doloso do art. 180, §6º, do Código Penal**, o qual é punido com **pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos** (fls. 74/76).*

*Noutro giro, a manutenção da prisão preventiva do Paciente justifica-se para a **garantia da ordem pública** e também para **assegurar a aplicação da lei penal**. Com efeito, as informações prestadas pelo Juízo impetrado demonstram que o Paciente já ostenta em seu desfavor uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo qualificado e ainda responde a duas ações pela prática de furto e roubo (fls. 80/81). Ademais, ao se identificar com nome falso quando de sua prisão, o Paciente agiu com nítido propósito de se furtar à aplicação da lei penal contra sua pessoa. Neste ponto, observe-se que o Laudo Papiloscópico n° 04/2015 (fls. 86/89) já comprovou que o nome verdadeiro do Paciente é **MAYKSON CAMPOS DE OLIVEIRA**, motivando, inclusive, o aditamento da denúncia na instância de origem pelo Parquet federal (fl. 77).*

*Portanto, ainda que quando da prolação das decisões do Juízo impetrado não se soubesse a verdadeira identidade do Paciente, pode-se afirmar que sua prisão preventiva era amparada em **demonstração concreta** do fato de que, solto, tende a reiterar na prática de crimes patrimoniais, gerando intranquilidade no meio social, e ainda podendo se furtar à aplicação da lei penal.*

*No caso, consoante demonstrado acima, o **apontamento dos indícios de autoria e materialidade referente a crime punível com reclusão, bem como a demonstração concreta da necessidade de evitar a reiteração criminosa para manter a***

HABEAS CORPUS 0003667-04.2015.4.01.0000/MT

ordem pública, bem como de assegurar assegurar a aplicação da lei penal, são fundamentos manifestos na decisão que indeferiu a liberdade provisória do Paciente” (fls. 102/102v).

Não se vislumbra, portanto, no caso em apreciação, *data venia*, a presença de constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Diante disso, denego a ordem de *habeas corpus* postulada na inicial.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator